



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 16/2018/CGASQ/DIQUA

PROCESSO Nº 02000.000406/2016-93

INTERESSADO: Câmara dos Deputados - Deputado Luiz Nishimori

1. **ASSUNTO**

Projeto de Lei (PL) Substitutivo ao PL nº 6.299/2002 e apensados, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, disponibilizada pela Câmara dos Deputados no dia 18 de junho de 2018.

2. **ANÁLISE**

2.1. Em complementação à Nota Técnica 4 (2626091), são apresentadas, a seguir, alguns comentários sobre a versão do PL nº 6299/02 Substitutivo:

(1) Reafirmamos a discordância sobre a mudança do termo agrotóxicos para pesticidas;

O termo agrotóxico, explicitado na Constituição de 1988, já é conhecido por uma parte bem significativa da população, principalmente por aqueles que os manipulam. A expressão passa a ideia clara de que tais produtos devem ser manipulados com bastante cuidado devido à sua toxicidade: característica intrínseca dos agrotóxicos.

(2) Discordamos dos termos previstos para o Registro Temporário (RT), nos termos dos §§ 6º e 8º do art. 3º, e a Autorização Temporária (AT), respectivamente, para produtos que não tenham sido avaliados nos prazos estabelecidos no § 1º do mesmo artigo, porém apoia a ampliação dos prazos para avaliação de pleitos de registro de Produtos Novos, Técnicos ou Formulados, de 12 para 24 meses (vide § 1º, art. 3º do novo texto).

(3) Esta Diretoria não é contra o estabelecimento do uso da avaliação de risco, uma vez que foi o primeiro órgão brasileiro a estabelecer diretrizes para o uso da avaliação de risco de certas substâncias aos polinizadores. Não é, portanto, necessário mudar a lei para o uso dessa ferramenta.

A flexibilização proposta pelo projeto de lei em discussão permitirá que a avaliação de risco seja utilizada para autorizar o uso e a fabricação no País de substâncias que podem causar câncer, mutação genética, má-formação fetal e desequilíbrio hormonal. Para esse grupo de substâncias, mesmo que venham ser feitas recomendações para a adoção de cuidados especiais durante o uso, tal como equipamentos de proteção, dose e época de aplicação, existe risco de descumprimento dessas recomendações por usuários, ou seja, a avaliação de risco, por si só, não garante que esses efeitos danosos não venham a ocorrer.

(4) Esta Diretoria entende que a decisão em proceder a reavaliação ou não de um agrotóxico, em relação aos quais surjam novas informações que revelem efeitos nocivos anteriormente não identificados sobre o meio ambiente, deve ser da autoridade ambiental competente.

No § 14 do art. 3º, que trata dos casos em que organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente alertarem para riscos ou desaconselhem o uso de um produto, foi substituída a previsão de que "cabará" à autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos por "deverá", porém a obrigatoriedade da reanálise é acrescida da exigência de que seja feita "considerando aspectos econômico-fitosanitários e a possibilidade de uso de substitutos".

A tomada de decisão em relação à continuidade de uso, ou não, de um produto que comporte elevado risco de causar efeito nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, deve ser feita com cuidado e considerando inclusive aspectos econômico-fitosanitários e a possibilidade de uso de substitutos, mas o tomador de decisão não pode se ater apenas a esses aspectos, haja vista que a proteção à vida e a defesa do interesse público coletivo devem ser preponderantes. A adoção da avaliação de risco para a saúde humana e o meio ambiente é recomendada aos Governos pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), pela Organização

Mundial da Saúde (OMS) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), como um pré-requisito para se planejar o uso seguro e benéfico dos produtos químicos. E, nesse contexto, sugerem que os Governos adotem políticas e medidas para identificar os produtos químicos que apresentem riscos excessivos ou inaceitáveis para a saúde humana ou ao meio ambiente e cuja utilização não possa ser adequadamente controlada, para reduzir ao mínimo a exposição a esses produtos e que esses produtos sejam substituídos por outros menos nocivos.
http://www.fao.org/fileadmin/templates/agphome/documents/Pests_Pesticides/Code/ComparisonSAICMCode.pdf

(5) Esta Diretoria não concorda com a redução de competências dos órgãos federais de saúde e meio ambiente .

As atribuições dos órgãos das áreas de saúde e meio ambiente não devem ser entendidas como fase cartorial de mera homologação de avaliações de risco apresentadas pelos requerentes, como proposto no texto aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

Nos incisos VIII do art. 5º, IV do art. 6º e IV do art. 7º do referido substitutivo, está previsto que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA), respectivamente, terão a incumbência de "analisar" a análise de risco apresentada pelo requerente de registro e, quando couber, homologá-la, em suas áreas de atribuição.

O poder de veto do MMA e do MS à concessão de registro foi abolida, assim como a autonomia de legislar sobre os "pesticidas" e de fiscalizarem esses produtos.

(6) Esta Diretoria repudia a tentativa de cerceamento do direito constitucional dos Estados, do Distrito Federal e Municípios de legislar concorrentemente sobre o tema.

O art. 9º restabelece as atribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em legislar e fiscalizar, tal como previsto na Lei nº 7.802/89, porém, só podem estabelecer restrições "desde que cientificamente fundamentado" e na medida em que façam uso somente dos dados apresentados aos órgãos federais para o registro, ou seja, mantém-se o cerceamento ao exercício de ações de caráter supletivo.

CONCLUSÃO

Apesar dos 30 anos de existência, a Lei nº 7.802/1989, que compartilha responsabilidades de registro dos agrotóxicos entre três órgãos federais – MAPA, MS e MMA, assegura até os dias atuais a autonomia técnica na tomada de decisão por parte dos órgãos envolvidos.

Esta Diretoria reitera sua posição contrária à proposta do substitutivo do Projeto de Lei (PL) 6299/02, pois considera que esta nova versão, também de autoria do Deputado Luiz Nishimori, não traz alterações significativas em relação à versão anterior do PL, e retira dos órgãos governamentais de meio ambiente e de saúde, na prática, a atribuição de realizar de forma plena as suas competências legais na avaliação e reavaliação desses produtos.

PORTANTO, mantemos a posição **CONTRÁRIA** à sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA ZERBETTO, Coordenadora-Geral**, em 06/07/2018, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JACIMARA GUERRA MACHADO, Diretora**, em 06/07/2018, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2765952** e o código CRC **2002B871**.

